

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.11.2009
COM(2009)651 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos
para determinados produtos agrícolas e industriais**

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Justificação e objectivos da proposta

São necessários contingentes pautais comunitários autónomos para produtos cuja produção na Comunidade é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da Comunidade no actual período de contingentamento. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-Membros, os serviços da Comissão, em cooperação com os peritos governamentais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir contingentes pautais autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.

1.2. Contexto geral

Em 20 de Dezembro de 1996, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura dos produtos em questão a nível da Comunidade nas condições mais favoráveis. Em virtude das muitas alterações feitas ao presente regulamento e à política de transparência da Comissão, o regulamento deveria ser substituído pela presente proposta.

Deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais comunitários a uma taxa nula ou reduzida do direito autónomo da Pauta Aduaneira Comum e relativamente a volumes adequados, evitando perturbar os mercados desses produtos. As discussões nas reuniões do grupo «Questões Económicas Pautais» revelaram que os Estados-Membros estão dispostos a abrir os contingentes pautais para os produtos abrangidos pela proposta de regulamento, sem perturbar os mercados desses produtos.

1.3. Disposições em vigor no domínio da proposta

Regulamento (CE) n.º 2505/96 (JO L 345 de 31.12.1996, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2009 (JO L 168 de 30.6.2009, p.1).

1.4. Coerência com as outras políticas e os objectivos da União

A proposta está em conformidade com as políticas em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas. Mais concretamente, não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a UE (por exemplo, SPG, regime ACP, países candidatos e potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais).

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

2.1. Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta utilizados, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais» em que estão representadas as indústrias de cada Estado-Membro.

Síntese das respostas e modo como foram tidas em conta

Todos os contingentes enumerados reflectem o acordo alcançado pelo Grupo.

2.2. Obtenção e utilização de competências especializadas

Domínios científicos/de especialização abrangidos

Peritos que representam os Estados-Membros no grupo «Questões Económicas Pautais».

Metodologia utilizada

Consulta aberta.

Principais organizações/peritos consultados

Peritos designados por cada Estado-Membro.

Resumo dos pareceres recebidos e utilizados

Não foi mencionada a existência de riscos potencialmente graves e com consequências irreversíveis.

Acordo do Grupo «Questões Económicas Pautais».

Meios utilizados para disponibilizar publicamente os pareceres dos peritos

Publicação da proposta.

2.3. Avaliação do impacto

Não aplicável.

Proposta não mencionada no Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão de 2010.

3. SÍNTESE DA ACÇÃO PROPOSTA

3.1. Síntese da acção proposta

Aplicação de um Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais.

3.2. Base jurídica

Artigo 26.º do Tratado CE.

3.3. Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da Comunidade. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

3.4. Princípio da proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade pelas seguintes razões:

Este conjunto de medidas está de acordo com os princípios de simplificação dos procedimentos para os operadores do comércio externo e com a Comunicação da Comissão de 1998 sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes (C 128 de 25.4.1998, p. 2).

3.5. Escolha dos instrumentos

Instrumentos propostos: regulamento.

Outros instrumentos não seriam adequados, pelas razões seguintes:

Por força do artigo 26.º do Tratado CE, os contingentes pautais autónomos são aprovados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão.

4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

Direitos aduaneiros não cobrados no montante total de 37 163 112 euros.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A produção comunitária de certos produtos agrícolas e industriais é insuficiente para satisfazer as necessidades específicas da indústria transformadora da Comunidade. Consequentemente, os abastecimentos comunitários desses produtos dependem em grande medida de importações dos países terceiros. Os requisitos comunitários mais urgentes relativamente aos produtos em questão deveriam ser satisfeitos imediatamente nos termos mais favoráveis. Por conseguinte, deveriam ser abertos contingentes pautais comunitários a taxas de direitos preferenciais cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não pôr em risco o equilíbrio dos mercados desses produtos, nem o arranque ou o desenvolvimento da produção comunitária.
- (2) Convém garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário¹ prevê um sistema de gestão dos contingentes pautais que assegura o acesso igual e contínuo a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes, segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Assim, os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento deverão ser geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros de acordo com esse sistema.
- (4) Regra geral, os volumes de contingentes pautais são expressos em toneladas. Para certos produtos relativamente aos quais foi aberto um contingente pautal autónomo, o

¹ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

volume de contingente é expresso noutra unidade de medida. Nos casos em que não está definida para esses produtos uma unidade de medida suplementar na Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum², poderá gerar-se incerteza quando à unidade de medida usada. A bem da clareza e para uma melhor gestão dos contingentes pautais, é pois necessário estabelecer que, para poder beneficiar dos referidos contingentes pautais autónomos, deve ser indicada a quantidade exacta dos produtos importados na casa 41 intitulada «Unidades suplementares» da declaração de introdução em livre prática, usando a unidade de medida do volume do contingente prevista para esses produtos no anexo do presente regulamento.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais³ foi alterado muitas vezes. No interesse da transparência deveria, por conseguinte, ser substituído na sua totalidade.
- (6) As medidas necessárias à adopção das alterações ao presente regulamento decorrentes de alterações à Nomenclatura Combinada e aos códigos TARIC são adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁴.
- (7) Dado que os contingentes pautais devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o presente regulamento deve ser aplicado a partir da mesma data e entrar imediatamente em vigor,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os produtos enumerados no anexo, devem ser abertos contingentes pautais comunitários autónomos relativamente aos quais são suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum durante os períodos, taxas de direitos e volumes aí indicados.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão nos termos dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Quando é apresentada uma declaração de introdução em livre prática para um produto mencionado no presente regulamento cujo volume seja expresso numa unidade de medida que não o peso em toneladas ou quilogramas ou o valor, para produtos relativamente aos quais não está definida uma unidade suplementar na nomenclatura combinada constante do anexo I

² JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

³ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1.

⁴ JO L 184 de 17.7.1999, p.23.

do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, a quantidade exacta dos produtos importados deve ser indicada na casa 41 dessa declaração, intitulada «Unidades suplementares», usando a unidade de medida do volume do contingente previsto para esses produtos no anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

As alterações e adaptações de carácter técnico decorrentes de alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos TARIC são adoptadas segundo o mecanismo previsto no artigo 5.º, n.º 2

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 248.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2505/96.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelos da espécie Auricularia polytricha, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinados ao fabrico de pratos preparados (1) (2)	1.1.-31.12.	700 toneladas	0 %
09.2913	ex 2401 10 35	91	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado em forma regular, com um valor aduaneiro não inferior a 450 euros por 100 kg de peso líquido, destinado a ser utilizado como revestimento exterior ou interior na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (1)	1.1-31.12.	6 000 toneladas	0 %
	ex 2401 10 70	10				
	ex 2401 10 95	11				
	ex 2401 10 95	21				
	ex 2401 10 95	91				
	ex 2401 20 35	91				
	ex 2401 20 70	10				
	ex 2401 20 95	11				
	ex 2401 20 95	21				
	ex 2401 20 95	91				
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos com um teor ponderal de 1-alcenos com 20 e 22 átomos de carbono igual ou superior a 80 %	1.1.-31.12.	10 000 toneladas	0 %
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente ao fabrico de ligas (1)	1.1.-31.12.	13 000 toneladas	0 %
09.2806	ex 2825 90 40	30	Trióxido de tungsténio, incluindo óxido de tungsténio azul	1.1.-31.12.	12 000 toneladas	0 %
09.2611	ex 2826 19 90	10	fluoreto de cálcio com um teor total de alumínio, magnésio e sódio igual ou inferior a 0,25 mg/kg, em pó	1.1.-31.12.	55 toneladas	0 %
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	1.1.-31.12.	600 toneladas	0 %
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Diclorobenzeno	1.1.-31.12.	2 600 toneladas	0 %
09.2950	ex 2905 59 98	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplastos líquidos da subposição 4002 99 90 (1)	1.1.-31.12.	15 000 toneladas	0 %
09.2851	ex 2907 12 00	10	o-Cresol de pureza não inferior, em peso, a 98,5 %	1.1.-31.12.	20 000	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2767	ex 2910 90 00	80	Éter alilo glicidílico	1.1.-31.12.	2 500 toneladas	0 %
09.2624	2912 42 00		Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	1.1.-31.12.	600 toneladas	0 %
09.2972	2915 24 00		Anidrido acético	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2769	ex 2917 13 90	10	Sebacato de dimetilo	1.1.-31.12.	1 300 toneladas	0 %
09.2634	ex 2917 19 90	40	Ácido dodecanodioico, de pureza, em peso, superior a 98,5 %	1.1.-31.12.	4 600 toneladas	0 %
09.2808	ex 2918 22 00	10	Ácido <i>o</i> -acetilsalicílico	1.1.-31.12.	120 toneladas	0 %
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3',4,4'-tetracarboxílico	1.1.-31.12.	1 000 toneladas	0 %
09.2632	ex 2921 22 00	10	Hexametenodiamina	1.1.-31.12.	35 000 toneladas	0 %
09.2602	ex 2921 51 19	10	<i>o</i> -Fenilenodiamina	1.1.-31.12.	1 800 toneladas	0 %
09.2977	2926 10 00		Acrlonitrilo	1.1.-31.12.	30 000 toneladas	0 %
09.2002	ex 2928 00 90	30	Fenilidrazina	1.1.-31.12.	1 000 toneladas	0 %
09.2917	ex 2930 90 13	90	Cistina	1.1.-31.12.	600 toneladas	0 %
09.2603	ex 2930 90 99	79	Tetrasulfuro de bis(3- trietoxisililpropil)	1.1.-31.12.	9 000 toneladas	0 %
09.2810	2932 11 00		Tetraidrofurano	1.1-31.12.	20 000 toneladas	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	1.1.-31.12.	300 toneladas	0 %
09.2812	ex 2932 29 85	77	Hexano-6-olida	1.1.-31.12.	4 000 toneladas	0 %
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico	1.1.-31.12.	110 toneladas	0 %
09.2945	ex 2940 00 00	20	D-Xilosa	1.1.-31.12.	400 toneladas	0 %
09.2908	ex 3804 00 00	10	Linhossulfonato de sódio	1.1.-31.12.	40 000 toneladas	0 %
09.2889	3805 10 90		Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2935	ex 3806 10 00	10	Colofónias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	1.1.-31.12.	280 000 toneladas	0 %
09.2814	ex 3815 90 90	76	Catalisador constituído por dióxido de titânio e trióxido de tungsténio	1.1.-31.12.	1 600 toneladas	0 %
09.2829	ex 3824 90 97	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extração de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — um teor ponderal de ácidos resínicos não superior a 30 % — um número de acidez não superior a 110, e — um ponto de fusão igual ou superior a 100° C	1.1.-31.12.	1 600 toneladas	0 %
09.2914	ex 3824 90 97	26	Solução aquosa com um teor ponderal de extractos secos de betaína de 40 %, e um teor de sais orgânicos ou inorgânicos entre 5 % e 30 %	1.1.-31.12.	5 000 toneladas	0 %
09.2986	ex 3824 90 97	76	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — 60 % ou mais de dodecildimetilamina — 20 % ou mais de dimetil(tetradecil)amina	1.1.-31.12.	14 315 toneladas	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2907	ex 3824 90 97	86	— 0,5 % ou mais de hexadecildimetilamina, destinada a ser utilizada no fabrico de óxidos de aminas (1) Mistura de fitosteróis, na forma de pó, contendo, em peso: — 75 % ou mais de esteróis e — 25 % ou menos de estanois, para utilização na produção de estanol/ésteres de estanol (1)	1.1.-31.12.	2 500 toneladas	0 %
09.2140	ex 3824 90 97	98	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — 2,0-4,0 % de N,N-dimetil-1-octanamina — 94 % no mínimo de N,N-dimetil-1-decanamina — 2 % no máximo de N,N-dimetil-1-dodecanamina	1.1.-31.12.	4 500 toneladas	0 %
09.2992	ex 3902 30 00	93	Copolímero de propileno e butileno, contendo, em peso, no mínimo 60 % mas no máximo 68 % de propileno e no mínimo 32 % mas no máximo 40 % de butileno, com uma viscosidade de fusão inferior ou igual a 3 000 mPa a 190°C segundo o método ASTM D 3236, destinado a ser utilizado como adesivo no fabrico de produtos da subposição 4818 40 (1)	1.1.-31.12.	1 000 toneladas	0 %
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoreto de vinilideno, em pó, destinado ao fabrico de tintas e vernizes para revestimento de metais (1)	1.1.-31.12.	1 300 toneladas	0 %
09.2604	ex 3905 30 00	10	Poli (álcool vínlico), parcialmente ligado com um sal de sódio 5-(4-ácido-2-sulfobenzilideno)-3-(formilpropil)-rodanina na forma de acetal	1.1.-31.12.	100 toneladas	0 %
09.2616	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (± 100)	1.1.-31.12.	1 300 toneladas	0 %
09.2816	ex 3912 11 00	20	Flocos de acetato de celulose para o fabrico de cabos de filamentos de acetato de celulose (1)	1.1.-31.12.	37 000 toneladas	0 %
09.2807	ex 3913 90 00	86	Hialuronato de sódio não-estéril	1.1.-31.12.	110 000 g	0 %
09.2813	ex 3920 91 00	94	Película co-extrudida de poli(vinilbutiral), em três camadas, sem banda colorida graduada, com teor ponderal não inferior a 29 % e não superior a 31 % do plastificante bis(2-etil-hexanoato) de 2,2'-etilenodioxidietilo	1.1.-31.12.	2 000 000 m ²	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2818	ex 6902 90 00	10	Tijolos refractários com — uma aresta de comprimento superior a 300 mm e — teor ponderal de TiO ₂ não superior a 1 % e — teor ponderal de Al ₂ O ₃ não superior a 0,4 % e — uma variação de volume, a 1 700° C, inferior a 9 %	1.1.-31.12.	75 toneladas	0 %
09.2815	ex 6909 19 00	70	Suportes para catalisadores ou filtros, constituídos por cerâmica porosa essencialmente à base de óxidos de alumínio e de titânio, de volume total não superior a 65 litros e munidos de, pelo menos, um canal (aberto numa ou em ambas as extremidades) por cm ² de secção transversal	1.1.-31.12.	380 000 unidades	0 %
09.2628	ex 7019 52 00	10	Tela de vidro tecida com fibras de vidro revestidas de plástico, com um peso de 120 g/m ² (± 10 g/m ²), utilizada normalmente para o fabrico de ecrãs anti-insectos enroláveis e de estrutura fixa	1.1.-31.12.	350 000 m ²	0 %
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio com um teor ponderal de carbono igual ou superior a 1,5 % mas não superior a 4 % e um teor ponderal de cromo igual mas não superior a 70 %	1.1.-31.12.	50 000 toneladas	0 %
09.2629	ex 7616 99 90	85	Pegas telescópicas de alumínio, destinadas a ser utilizadas no fabrico de bagagens (1)	1.1.-31.12.	240 000 unidades	0 %
09.2763	ex 8501 40 80	30	Motor eléctrico de corrente alternada, de colecter, monofásico, com potência útil superior a 750 W, potência absorvida superior a 1 600 W, mas inferior ou igual a 2 700 W, diâmetro externo superior a 120 mm (± 0,2 mm), mas inferior ou igual a 135 mm (± 0,2 mm), velocidade nominal superior a 30 000 rpm, mas inferior ou igual a 50 000 rpm, equipado com um ventilador de indução de ar, utilizado no fabrico de aspiradores (1)	1.1.-31.12.	2 000 000 unidades	0 %
09.2633	ex 8504 40 81	30	Adaptador eléctrico de potência não superior a 1 kVA, utilizado no fabrico de aparelhos de depilação (1)	1.1.-31.12.	4 500 000 unidades	0 %
09.2620	ex 8526 91 20	20	Módulo para sistema GPS de determinação da posição	1.1.-31.12.	3 000 000 unidades	0 %
09.2003	ex 8543 70 90	63	Gerador de frequência controlado por tensão, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa cujas dimensões não excedem 30 x 30 mm	1.1.-31.12.	1 400 000 unidades	0 %

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2631	ex 9001 90 00	80	Lentes, prismas e elementos cementados, não montados, de vidro, para utilização no fabrico de produtos dos códigos NC 9005, 9013 e 9015 (1)	1.1.-31.12.	5 000 000 unidades	0 %

(1) O benefício da isenção ou da redução dos direitos aduaneiros fica subordinado às condições estabelecidas nas disposições comunitárias em vigor sobre a matéria, com vista ao controlo aduaneiro do destino dessas mercadorias (ver artigos 291º a 300º do Regulamento CEE nº 2454/93, da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p.1)).

(2) Contudo, a medida não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: Capítulo 12, Artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2010: **14 079 700 000 euros (PDB 2010)**

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

(em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ⁵	Período de 12 meses com início em dd/mm/aaaa	[Ano 2010]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2010	- 37,2

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

As disposições relativas à gestão dos contingentes pautais incluem as medidas necessárias para a prevenção e a protecção contra a fraude e irregularidades.

⁵ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), as quantias indicadas devem ser valores líquidos, isto é, as quantias brutas deduzidas de 25 %, a título de despesas de cobrança.

ANEXO

Designação do produto	Volume do contingente (unidade/toneladas/gramas)	Preço estimado (€por unidade/tonelada/grama/m²)	Direito (%) (PAC de 2010)	Taxa dos direitos do contingente (%)	Perda de receitas prevista (em €)
09.2849 Cogumelos	700 t	751 €/t	14,4	0	75 700
09.2913 Tabaco	6 000 t	594 €/t	11,2	0	399 168
09.2841 Matéria gorda composta	10 000 t	600 €/t	2,2	0	132 000
09.2703 Vanádio	13 000 t	2 708 €/t	5,5	0	1 936 220
09.2806 Tungsténio	12 000 t	16 875 €/t	4,6	0	9 315 000
09.2611 Cálcio	55 t	33 850 €/t	5,3	0	98 673
09.2837 Metano	600 t	2 557 €/t	5,5	0	84 381
09.2933 Benzeno	2 600 t	3 062 €/t	5,5	0	437 866
09.2950 Etanol	15 000 t	733 €/t	5,5	0	604 725
09.2851 Cresol	20 000 t	896 €/t	2,1	0	376 320
09.2767 Éter	2 500 t	4 500 €/t	5,5	0	618 750

09.2624 vanilina	600 t	16 129 €t	5,5	0	532 257
09.2972 Anidrido	20.000 t	800 €t	5,5	0	880 000
09.2769 Sebacate	1 300 t	2 600 €t	6	0	202 800
09.2634 Ácido DDC	4 600 t	3 696 €t	6,3	0	1 071 101
09.2808 o-as acid	120 t	2 700 €t	6,5	0	21 060
09.2975 Benzofenona	1 000 t	11 134 €t	6,5	0	723 710
09.2632 Diamina	35 000 t	1 304 €t	6,5	0	2 966 600
09.2602 Diamina	1 800 t	3 500 €t	6,5	0	409 500
09.2977 ACN	30 000 t	900 €t	6,5	0	1 755 000
09.2002 Hidrazina	1 000 t	3 875 €t	6,5	0	251 875
09.2917 Cistina	600 t	14 142 €t	6,5	0	551 538
09.2603 Sulfureto	9 000 t	400 €t	6,5	0	234 000
09.2810 Furano	20 000 t	1 538 €t	6,5	0	1 999 400

09.2955 Flurtamona	300 t	20 833 €t	6,5	0	406 244
09.2812 Olida	4 000 t	2 040 €t	6,5	0	530 400
09.2615 Ácido ribonucleico	110 t	150 000 €t	6,5	0	1 072 500
09.2945 Xilose	400 t	2 100 €t	6,5	0	54 600
09.2908 Sulphonate	40 000 t	43 €t	5	0	86 000
09.2889 Terebentina	20 000 t	677 €t	3,2	0	433 280
09.2935 Colofónia	280 000 t	33 €t	5	0	462 000
09.2814 Catalisador	1 600 t	4 500 €t	6,5	0	468 000
09.2829 Extracto	1 600 t	4 600 €t	6,5	0	478 400
09.2914 Solução	5 000 t	350 €t	6,5	0	113 750
09.2986 Aminas	14 315 t	1 470 €t	6,5	0	1 367 798
09.2907 Esteróis	2 500 t	13 500 €t	6,5	0	2 193 750
09.2140 Aminas	4 500 t	2 222 €t	6,5	0	649 935

09.2992 Copolímero	1 000 t	2 075 €t	6,5	0	134 875
09.2947 Fluoreto	1 300 t	9 000 €t	6,5	0	760 500
09.2604 Álcool	100 t	16 666 €t	6,5	0	108 329
09.2616 Siloxano	1 300 t	3 253 €t	6,5	0	274 879
09.2816 Flocos	37 000 t	933 €t	6,5	0	2 243 865
09.2807 Hialuronato	110 000 g	173 081 €kg	6,5	0	1 237 529
09.2813 Película	2 000 000 m ²	6 €/m ²	6,1	0	732 000
09.2818 Tijolos	75 t	18 000 €t	2	0	27 000
09.2815 Supports	380 000 u	100 €u	5	0	1 900 000
09.2628 Web	350 000 m ²	1 €/m ²	7	0	24 500
09.2799 Ferro-crómio	50 000 t	1 611 €t	7	0	5 638 500
09.2629 Pegas	240 000 u	2,32 €u	6	0	33 408
09.2763 Mecanismos de motor	2 000 000 u	4,80 €u	2,7	0	259 200

09.2633 Adapters	4 500 000 u	1,02 €u	3,3	0	151 470
09.2620 GPS	3 000 000 u	10,36 €u	3,7	0	1 149 960
09.2003 Geradores	1 400 000 u	10 €u	3,7	0	518 000
09.2631 Lentes	5 000 000 u	2,50 €u	2,9	0	362 500

Perda de receita total para um período de contingentamento de um ano: (49 550 816 euros – 12 387 704 euros) = - 37 163 112 euros líquidos.